



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11831.002532/00-99
Recurso nº. : 132.460 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exercício de 1997
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP I
Interessada : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO,
COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA..
Sessão de : 21 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 101-94.727

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. *RECURSO EX OFFICIO* - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 11831.002532/00-99
Acórdão nº. : 101-94.727

Recurso nº. : 132.460 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP I

RELATÓRIO

O DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL em São Paulo - SP, recorre de ofício a este Colegiado, em conseqüência de haver considerado procedente em parte o lançamento formalizado através do Auto de Infração de fls. 518/521 (IRPJ), 526/529 (PIS), 533/534 (COFINS) e 539/541 (CS), lavrados contra CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CATÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993.

As infrações à legislação tributária resumem-se: a) apuração de omissão no registro de receitas, face à existência de passivo não comprovado; b) indevida constituição de Provisão para Devedores Duvidosos; e c) falta de adição à base de cálculo do lucro real Do valor correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre juros sobre o capital próprio.

Inconformada com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 891/903, capeando a documentação de fls. 904 a 1027.

A decisão da autoridade julgadora monocrática tem esta ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CONSTITUCIONALIDADE. Os órgãos administrativos não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional ou ilegal.

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO NÃO COMPROVADO. Uma vez demonstrado que as obrigações registradas em conta do passivo não pertenciam à atuada, mas a terceiros, fica afastada a presunção legal de omissão de receitas.

GLOSA DE PDD E CRÉDITOS INCOBRÁVEIS. Considera-se indevida a constituição de provisão para devedores duvidosos (PDD) sobre créditos que não pertenciam à empresa, mas a terceiros. Da mesma forma, os créditos de terceiros considerados incobráveis não podem afetar o resultado da interessada. Entretanto, a parcela da PDD adicionada ao lucro líquido na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, conforme faz

Processo nº. : 11831.002532/00-99
Acórdão nº. : 101-94.727

prova a Declaração de Imposto de Renda e documento juntado pelo
autuante, deve ser excluída da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

PIS. COFINS. CSLL. A procedência em parte do lançamento de
IRPJ implica em manutenção parcial das exigências reflexas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Em face do decidido a Autoridade Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício
a este Colegiado, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em
montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento
no estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo
67 da Lei nº 9.532, de 1997 e Portaria MF nº 333, de 1997.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. S. L.', written over a vertical line that serves as a separator or part of the signature.

Processo nº. : 11831.002532/00-99
Acórdão nº. : 101-94.727

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto nº 70.235, de 1972, combinado com as alterações da Lei nº 8.748, de 1993, por haver exonerado o Sujeito Passivo do Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada normal legal.

No tocante à alegada omissão no registro de receitas, a exigência tem por suporte legal o disposto no artigo 228 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 1.041, de 1994.

A propósito do tema, Noé Winkker em sua obra IMPOSTO DE RENDA, Ed. Forense, RJ, 1997, Vol. I, págs. 374/375, nos ensina:

“Constituem atualmente norma jurídica, como presunção *júris tantum*, caracterizando omissão de receitas, duas aberrações contábeis, de longa data detectadas pela Fiscalização: saldo credor da conta “Caixa” e permanência no passivo de obrigações já liquidadas.

É possível que tais situações venham a se verificar por lançamentos escrituracionais a destempo – descompassados dos fatos. Essa prova, no entanto, cabe ao autuado, com a necessária documentação.

.....
Quanto ao passivo fictício, assim é nominado por manter em registro no balanço, obrigações liquidadas no exercício. Apresentam-se, portanto, como *reserva oculta*. Se disponibilidades foram utilizadas para saldar tais compromissos, deixaram de transitar pela contabilidade. A presunção natural é de omissão de receita. Saldos de Caixa suficientes para cobertura de dívidas, ou outras disponibilidades existentes, não são aceitos como justificativas. Essa conclusão poderá ser desfeita se provado que o passivo fictício tiver origem diversa: empréstimos de terceiros, ou fontes idôneas. O ônus da prova cabe ao contribuinte, visto a simples existência de tal passivo ser o bastante para presunção de receita omitida.”

Resta evidenciado, portanto, que a presunção de omissão no registro de receitas, além de admitir a produção da prova em contrário, está erigida no raciocínio consistente em que a quitação das obrigações teria ocorrido mediante utilização de recursos mantidos à margem da escrituração.

Processo nº. : 11831.002532/00-99
Acórdão nº. : 101-94.727

A Lei nº 9.430, de 1996, por seu artigo 40, veio a introduzir mais uma hipótese de omissão no registro de receitas, aliás transformando em regra jurídica entendimento anteriormente consolidado no âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, qual seja: a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada.

Ora, como ressaltado pela decisão submetida ao exame necessário, os fatos concretamente acontecidos não se subsumem às hipóteses descritas pela norma jurídica invocada.

A autoridade lançadora, após descrever as formas e os critérios utilizados para a contabilização das operações envolvendo a recorrente, as instituições financeiras e a empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (fls. 225/227), fez consignar na conclusão constante às fls. 229/230 (Termo de Constatação Fiscal nº 02):

“A autuada contabilizou indevidamente no ano-calendário de 1996 na conta CLIENTES, **as dívidas de seus associados**, oriundas das compras por estes realizadas, junto à rede de lojas Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

.....
Na realidade, a autuada no ano-calendário de 1996, foi apenas a intermediária das operações realizadas entre seus associados, a rede de lojas Carrefour Comércio e Indústria Ltda. e as instituições Financeiras.

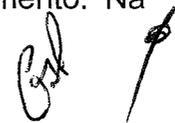
.....
A autuada contabilizou indevidamente no ano-calendário de 1996 em seu Passivo, especificamente na conta FINANCIAMENTO A PAGAR (...), as dívidas contraídas pela empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda. junto as Instituições Financeiras.

.....
Conseqüentemente os valores contabilizados indevidamente na conta FINANCIAMENTOS A PAGAR não é um Passivo da autuada, mas sim da empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda.”

Mais adiante, ainda no mesmo Termo de Constatação Fiscal nº 02, às fls. 236/239, a autoridade lançadora deixa registrado:

“A autuada apresentou como comprovação da conta FINANCIAMENTO A PAGAR (...) de seu Passivo, contratos com Instituições Financeiras num montante de R\$ 169.371.153,78, celebrados entre essas e a empresa Carrefour Com e Ind Ltda., detentora da rede de lojas onde os associados da autuada realizam suas compras.

.....
Portanto, fica evidente que a obrigação referente a um empréstimo bancário, inicia-se quando do seu recebimento. Na



Processo nº. : 11831.002532/00-99
Acórdão nº. : 101-94.727

verdade, os recursos liberados pelos bancos no ano-calendário de 1996, foram recebidos pela empresa Carrefour Com e Ind. Ltda e não ingressaram na atuada.

Desta forma, esses empréstimos bancários não recebidos pela atuada não representam nenhuma obrigação para a mesma. Conseqüentemente, esses empréstimos não poderiam ter sido contabilizados no Passivo da atuada no ano-calendário de 1996, pois os mesmos representam um Passivo para a empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

.....
Assim, restado não comprovado parcela do Passivo declarado num montante de R\$ 169.371.153,78, exige-se nessa oportunidade, via lançamento de ofício, o crédito tributário que deixou de ser recolhido à União.”

No particular, andou bem a autoridade julgadora monocrática, notadamente quando afirma textualmente, *verbis*:

“24. Efetivamente houve equívoco na contabilização das operações que resultaram em glosa de passivo pelo fisco. Segundo o atuante, no momento em que o CARREFOUR encaminhava as planilhas às instituições financeiras com quem mantinha contrato, a atuada efetuava registro que não encontrava suporte na realidade dos fatos, ou seja, ao escriturar a conta CREDORES DIVERSOS – LOJAS, a interessada reconhecia uma obrigação com o CARREFOUR que não existia. Conforme ficou demonstrado nos autos (fls. 226/227), a interessada não possuía nem direitos nem obrigações em face do CARREFOUR, portanto, é injustificável o registro contábil correspondente.

.....
25. O equívoco contábil, contudo, não tem o condão de alterar a propriedade dos recursos objeto de escrituração, como bem argumenta a defesa. Ademais, a própria fiscalização constatou a origem dos recursos e, em momento algum, afirmou que os valores recebidos pela atuada (...) não foram entregues às instituições financeiras, desta foram, não se visualiza omissão de receita, embora se possa dizer que o passivo não está comprovado.

.....
27. Diferentemente disso, restou demonstrado que os valores escriturados pela atuada na conta FINANCIAMENTOS A PAGAR eram obrigações assumidas por sua coligada e mais, a escrituração dessa conta não tinha o condão de alterar o resultado do exercício da empresa, pois a contrapartida do lançamento, mesmo que de forma mediata, era a conta CLIENTES DIVERSOS, que por sua vez também registrava direitos não pertencentes à atuada.”

Processo nº. : 11831.002532/00-99
Acórdão nº. : 101-94.727

Em síntese, o que restou demonstrado conduz à conclusão de que os registros promovidos pela recorrente, na essência, traduzem tão-somente o trânsito das operações pelo sistema contábil, sem qualquer reflexo de natureza patrimonial.

Relativamente à Provisão para Devedores Duvidosos (PDD), a autoridade julgadora monocrática, ainda que tenha afastado os argumentos expendidos pela contribuinte na fase impugnativa, fez consignar:

“37. Conforme se lê acima, a autuada afirma que ofereceu à tributação o excesso de PDD relativo ao ano-calendário de 1996. O pagamento desse excesso deu-se sob duas formas; parte por meio de adição ao lucro líquido e parte através de recolhimento espontâneo.

38 Primeiramente, a defesa não aponta o que foi computado nem o valor do excesso de PDD. Diante dos elementos existentes nos autos, pode-se inferir que o excesso é toda a provisão, uma vez que foi constituída indevidamente. Além desse fato, examinando a Declaração de Imposto de Renda que a impugnante fez juntar ao processo, nos campos destinados à reversão da provisão não há qualquer valor diferente de zero nas LINHAS 11 da FICHA 6 (fls. 836/843 e 846/849).

39. Ainda que não tenha sido esse o campo utilizado pela autuada para oferecer à tributação o excesso de PDD, pode-se presumir que o valor indedutível conste às LINHAS 20 da FICHA 5 (DESPESAS OPERACIONAIS).

.....
40. Como se pode notar, o valor total de R\$ 8.434.917,37, é resultante da soma dos valores indedutíveis consignados nas FICHAS 5 – DESPESAS OPERACIONAIS – PJ EM GERAL. Esses valores estão contidos nas FICHAS 07 – DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL – PJ EM GERAL (fls. 850/861) e nas FICHAS 11 – CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (fls. 869/874), compondo as adições ao lucro líquido do período base antes do imposto de renda, LINHA 03 – DESPESAS OPERACIONAIS – SOMA DAS PARCELAS NÃO DEDUTÍVEIS E AS ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL, LINHA 02 – PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS, respectivamente.

41. Comparando-se os valores existentes na coluna DEDUTÍVEL, da tabela acima, com os apontados pelo autuante à fl. 470 é possível notar que apenas no mês de janeiro de 1996 o valor não encontra correspondência na PDD glosada, afirma-se, com segurança, que na LINHA 20 DA FICHA 5 da Declaração de Imposto de Renda somente foram registrados valores relativos à provisão para créditos de liquidação duvidosa (não há parcelas relativas à provisão para férias e 13º salário dos empregados). Sendo assim procede o argumento da defesa no sentido de que

Processo nº. : 11831.002532/00-99
Acórdão nº. : 101-94.727

parte da PDD foi oferecida à tributação, devendo-se excluir da base de cálculo do tributo lançado de ofício, tais valores declarados como despesas indedutíveis e que compuseram o cálculo do lucro real e da base de cálculo da CSLL.”

Como se constata, a Autoridade “*a quo*”, no particular, deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação.

Nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília - DF, 21 de outubro 2004.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

